



PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DA PALHA.

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição e Justiça da Câmara Municipal de São Gabriel da Palha/ES, no uso de suas atribuições regimentais e legais, analisou os **Projetos de Decretos Legislativos nº 53/2025 e 54/2025** e emite o presente parecer sobre a **Prestação de Contas dos ex-Prefeitos Municipal Henrique Zanotelli de Vargas e Valdecir Pinto Cezar referente ao exercício financeiro de 2016.**

II – DOS FUNDAMENTOS

No ordenamento jurídico-constitucional brasileiro, a competência para julgamento das Contas do Chefe do Poder Executivo, seja Federal, Distrital, Estadual ou Municipal, é exclusiva do Poder Legislativo. Dessa forma, nessa hipótese, a função do Tribunal de Contas é opinativa, atuando como órgão auxiliar do Parlamento.

Assim, cabe ao Tribunal de Contas a apreciação das Contas prestadas anualmente pelo Chefe do Poder Executivo (CF. arts. 25, 31, 71 e 75) e ao Poder Legislativo o seu julgamento (art. 49, inc. IX, CF).

Estabelece a Constituição Federal de 1988:

“Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da Lei. § 1º O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver. § 2º O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal”.

As decisões dos Tribunais de Contas possuem eficácia própria, conferida por via constitucional e reconhecida pela doutrina e jurisprudência, salvo os casos de ilegalidade manifesta.

O controle externo a que se refere a Constituição, executado pelo Legislativo com o auxílio do Tribunal de Contas, tem por função primordial a guarda da moralidade e legalidade administrativa, de forma a verificar casos de improbidade administrativa no decorrer do mandato exercido pelo político responsável. Este é o sentido empregado por norma antiga, mas recepcionada pela Constituição, qual seja a Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, que em seu art. 81 disciplina os objetivos do controle externo:

“Art. 81 O controle da execução orçamentária, pelo Poder Legislativo, terá por objetivo verificar a probidade da administração, a guarda e legal emprego dos dinheiros públicos e o cumprimento da Lei de Orçamento”.





Ressalte-se que, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (RE 848.826/DF), apenas a rejeição das contas anuais pela Câmara Municipal, após o devido processo legislativo, é que pode ensejar a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, “g”, da LC 64/90.

Ainda, conforme a Resolução nº 01/2018 da ATRICON (Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil), os pareceres prévios emitidos pelos Tribunais de Contas são opinativos, cabendo à Câmara Municipal o julgamento político das contas.

III – DO PARECER PRÉVIO

O Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo emitiu parecer prévio sobre as contas do exercício financeiro de 2016, apontando irregularidades na gestão orçamentária e financeira, entre outras ressalvas, nas contas dos ex-gestores Henrique Zanutelli de Vargas: 01/01 a 03/05 e 13/05 a 31/12/2016 e Valdecir Pinto Cezar: 04/05 a 12/05/2016.

Consoante exaustivamente observado no Processo de Contas do exercício financeiro de 2016, as irregularidades ocorridas nas contas do ex-gestor Valdecir Pinto Cezar não tiveram o condão de maculá-las a ponto de desaprová-las, consoante o Parecer daquela Corte de Contas, que recomendou a sua aprovação. Porém, nas contas do ex-gestor Henrique Zanutelli de Vargas foram encontradas irregularidades de natureza grave que comprometeram a legalidade e legitimidade da gestão.

As ponderações insertas na defesa do Sr. Henrique Zanutelli de Vargas, não foram capazes de elidir as irregularidades, ensejando a rejeição das contas por aquele órgão auxiliar.

IV – DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

A Comissão de Finanças analisou o processo de contas referente ao exercício financeiro de 2016 e o Vereador Relator manifestou-se nos autos emitindo parecer em conformidade com o Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (TCEES), opinando pela aprovação das contas do Sr. Valdecir Pinto Cezar e pela rejeição das contas do Sr. Henrique Zanutelli de Vargas. Os demais membros da Comissão de Finanças e Orçamento acompanharam integralmente o Parecer Prévio nº 113/2021-4 do TCEES, conforme transcrição a seguir:

“Voto para que seja adotada a deliberação que submeto a apreciação desta Casa Legislativa.

*Vistos, relatados e discutidos os autos, **VOTO no sentido de recomendar ao Plenário da Câmara Municipal, pelas razões expostas, a APROVAÇÃO da prestação de contas do Sr. Valdecir Pinto Cezar, prefeito à frente do Município no período de 04/05 a 12/05/2016 e a REJEIÇÃO da Prestação de contas anual do Senhor Henrique Zanutelli de Vargas, Prefeito Municipal de São Gabriel da Palha, relativas aos períodos de período: 01/01 a 03/05 e 13/05 a 31/12/2016, tendo em vista a manutenção das seguintes irregularidades: (...)***





V – DO ENTENDIMENTO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO

Esta Comissão entende que, embora existam ressalvas técnicas apontadas pelo Tribunal de Contas, não foram observadas irregularidades graves suficientes para comprometer a legalidade essencial da gestão do Senhor Valdecir Pinto Cezar.

Ao contrário do que se observou nas contas do ex-gestor Valdecir Pinto Cezar, as contas apresentadas pelo Sr. Henrique Zanotelli de Vargas relativas ao exercício financeiro de 2016 contêm irregularidades materiais e formais de natureza grave, conforme apontado no parecer técnico do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo. Tais irregularidades vão além de meras falhas administrativas ou formais, comprometendo de maneira substancial a legalidade e legitimidade dos atos de gestão, especialmente no que diz respeito à execução orçamentária e ao equilíbrio das contas públicas.

Ademais, a defesa apresentada pelo ex-gestor não foi capaz de afastar ou justificar adequadamente os apontamentos feitos, mantendo-se evidentes os vícios que afetaram a correta aplicação dos recursos públicos, a transparência fiscal e a responsabilidade na condução do erário municipal.

Diante das constatações apuradas pelo corpo técnico do Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Estado do Espírito Santo, este expediu **PARECER** recomendando a aprovação das contas do ex-gestor Valdecir Pinto Cezar e a **REJEIÇÃO** das contas do ex-gestor Henrique Zanotelli de Vargas, por este Legislativo.

VI – CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Comissão de Constituição e Justiça opina pelo acolhimento integral do parecer do Tribunal de Contas com a **APROVAÇÃO das contas do Sr. Valdecir Pinto Cezar e a REJEIÇÃO das do Sr. Henrique Zanotelli de Vargas, relativas ao exercício financeiro de 2016, ficando a decisão final a cargo do Plenário desta Casa Legislativa.**

Sala das Comissões Permanentes, 26 de junho de 2025.

FABIANO OST

Relator

GETÚLIO ANDRADE LOUREIRO

Presidente

FAGNER MARTINELLI FERREIRA DA FONSECA

Secretário

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://spl.camarasgp.es.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 330037003100370036003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **GETULIO ANDRADE LOUREIRO** em 27/06/2025 10:45

Checksum: **5316BB95E2AC3DFD00136E0F5DCA5339D5492F28EDF0D718F55124301604D18E**

Assinado eletronicamente por **FAGNER MARTINELLI FERREIRA DA FONSECA** em 27/06/2025 10:46

Checksum: **E1A7ADB16A365C166C2EAC3240816C6B7EAF1521BC54269051052C4C5DF95CD0**

Assinado eletronicamente por **FABIANO OST** em 27/06/2025 10:48

Checksum: **3FF41A9EBA787FB0D4CD9376A81608ABE801AE2BAFB57FE7703D5B884478C6E2**



Autenticar documento em <https://spl.camarasgp.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 330037003100370036003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.